

A aplicabilidade da Dignidade Humana como princípio no Direito brasileiro

*The applicability of Human Dignity
As a Principle in Brazilian Law*

Julio Matheus Von Paraski Navarro Lins¹

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar e compreender o conceito de Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico nacional. Partindo da Filosofia do Direito e do Direito Constitucional, o artigo investiga a Dignidade da Pessoa humana de uma perspectiva histórica até a positivação do conceito em forma de princípio na CRFB/88. Ao final, o artigo pretende demonstrar, por meio de um exemplo da seara Tributária, possibilidades de aplicação do conceito em demandas jurídicas.

Palavras-chave: Constituição Federal; Dignidade da Pessoa Humana; Positivação; Aplicação.

Abstract

This work aims to analyze and understand the concept of Human Dignity in the national legal system. Departing from the Philosophy of Law and Constitutional Law, the article investigates the Dignity of the Human Person from a historical perspective until the affirmation of the concept in the form of a principle in the Brazilian Constitution. At the end, the article intends to demonstrate, through an example of the Tax area, possibilities of applying the concept in legal demands.

Key words: Federal Constitution; Dignity of human person; Affirmation, Application.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina. E-mail: juliolins07@gmail.com

1. Introdução

De certo que a alma humana está repleta de pretensões e fadiga. Nisso, observa-se que desde o início dos tempos cabe ao ser escolher ou ser escolhido para obedecer a seus sentidos e também os seus deveres, encontrar um equilíbrio razoável é a tarefa árdua que as gerações vêm desenvolvendo, seja em sua particularidade como ser, seja ostensivamente na tentativa de criação de uma sociedade mais justa e igualitária. Nas duas hipóteses fala-se da consciência humana e sua capacidade de resolver problemas, pois, se a sociedade necessita de impulso para prorrogar sua existência sadia, este advém da compreensão dos aspectos da realidade pelos seus agentes, e, assim, não progridam a fim da estagnação moral de seus agentes e instituições.

Pensando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, Barroso (2010) explica:

“sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance.”

Advém dessa perspectiva de aplicação dos princípios, a dúvida, e por consequência, novas indagações. Estariam os princípios remetidos à este *modus operandi*, restrito a orientação jurisdicional conforme a prática jurídica prevê? A grande questão que se traz, é qual a influência e abrangência dos princípios constitucionais na aplicação do direito.

A partir de tal movimento, pretende-se fomentar o estudo da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, convergindo entre leis constitucionais, infraconstitucionais e regras procedimentais. O direito na prática, em sua subsunção correlacionada a burocratização escolhida pela sociedade moderna, em muito, diverge da verdadeira condução dos processos a partir das constituições federais, fundadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, cunhados para garantir uma aplicação plausível da lei, pelo interesse de sua razão de existir.

Pretende-se demonstrar as nuances relacionadas entre a teoria criada em

torno do princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação no Direito, bem como ampliar o horizonte de conhecimento quanto as formas de aplicação do princípio, pois a complexidade do direito brasileiro atual exige estudos qualificados a fim de compreender as várias facetas desse princípio e o conceito que está por trás de seu valor fundante.

2. A Historicidade do Conceito Moderno

Conforme expõe Nadai (2017) “ao mostrar que Kant entende o desenvolvimento histórico como o desenvolvimento da capacidade humana de fazer uso da razão (prática), e não como o desenvolvimento da própria razão (...)” entende-se que a criação de uma forma de pensamento utiliza muito mais a compreensão das faculdades internas do que o próprio desenvolvimento dessas faculdades historicamente.

E ainda, ao indagar “(...) o modo como a ideia de direito público é introduzida no contexto da filosofia da história (no direito político, os problemas da institucionalização da liberdade (...)).” (Nadai, 2017) traz para o viés histórico a possibilidade de constitucionalização dos Estados em busca da garantia de direitos que passam a serem reconhecidos com a amplitude do conceito de dignidade inserido em seu espírito. Como exemplo, expôs-se o ideal de liberdade que é combativo ao de escravismo histórico.

Em busca da relação entre progresso e desenvolvimento moral (Nadai) a historicidade do conceito de dignidade da pessoa humana perpassa a filosofia a fim de fundar uma nova razão sobre aquilo que é tido como moralmente aceito pelo ser humano.

A partir de tal conceituação histórica, segundo Kant (1785) toda a gente tem de confessar que uma lei que tenha de valer moralmente, isto é, como fundamento de uma obrigação, tem de ter em si um valor absoluto.

E que este valor advém não da natureza do homem Kant (1785), mas sim da razão pura, refutando qualquer compreensão dúbia do que está certo e deve ser positivado, daquilo que está errado como medida universal.

Assim, os sentidos ou a experiência são menos importantes para o universo da moralidade, o que pode ser transposto para a conceituação de dignidade da pessoa

humana. Isso porque, conforme Torres (2006), na concepção Kantiana a autonomia da vontade é atributo inerente aos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da pessoa humana.

Complementando o pensamento, Barroso (2010, p. 17) indaga sobre o conceito de autonomia, esta que, “(...) expressa a vontade livre, a capacidade do indivíduo de se autodeterminar, em conformidade com a representação de certas leis.”, assim, parte da liberdade do ser humano, a escolha moral.

Com isso, Kant expõe um de seus maiores fundamentos, onde nenhum ser humano deve ser tratado como meio, mas sempre como um fim em si mesmo, tanto para o outro quanto em relação ao próprio ser.

Em sentido que corrobora com esta tese, Arendt *apud* Torres (2006) diz ser de extrema valia que o ser humano deve ter seus direitos através de uma construção social, que possui como base de existência o estado político, e que, sem este não haveria cidadania, e por consequência o “direito a ter direitos”.

Pode parecer contraditório, porém, da exposição de Arendt (1988), deve-se extrair a condição de ser humano como fim em si próprio, conforme exposto anteriormente, pois, sem a condição de igualdade não haveria estado político e de cidadania. Conforme o exemplo de modelo escravocrata, aqueles que possuem a liberdade, detêm a condição de “sujeito a ter direitos”, e aquele que é escravizado não possui a condição necessária para “ter direito” aos direitos daí decorrentes.

Conforme Kappler e Konrad (2016), a indeterminação na construção contemporânea do conceito de dignidade da pessoa humana, muitas vezes o faz passar despercebido e sem força normativa. Tal indeterminação conceitual se encontra em sua historicidade filosófica, que perpassa a sociedade clássica e cristã até os dias atuais, portanto, por ser um conceito em construção, este possui significativos de diversas vertentes históricas.

Interessante e oportuna a colocação de Silva (1998) quanto o status da dignidade da pessoa humana na constituição; a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois “ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.”

Em busca disso, Garcia *et al* (2017) continuam, no sentido de que para alcançar a universalidade de direitos:

“(...) a sociedade se uniu e lutou para conseguir a promulgação de leis e outros dispositivos legais que protegessem a humanidade, bem como a mudança do regime de governo, que fossem opostos aos regimes totalitários. Assim, vários países passaram a adotar o regime do estado democrático de direito, protegendo ao máximo a dignidade humana.”

Essa união, segundo Moraes (2016), é fruto da solidariedade social, esta que vai além de um ideal, e está inserida na legislação brasileira como um objetivo fundante da República, com o propósito de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

3. Aspectos Gerais da Positivção

Segundo Kappler e Konrad (2016) “A partir da ampla conceituação do princípio de dignidade, e sua unificação conforme traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, observa-se que se formou a partir de sua divulgação em 1948, um tratado de tolerância”. E que, da insurgência deste tratado e da posterior positivação do conceito de dignidade da pessoa humana nas constituições dos Estados, criou-se, através da democracia, este que é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos (Silva), um estado de libertação e busca por direitos.

Por conseguinte, Silva (1998) trata da narrativa em torno da positivação do conceito no ordenamento jurídico brasileiro, que, se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Dizendo ainda, que por ser valor supremo, atrai os demais direitos fundamentais para a sua égide. Com isso, tem-se um melhor esclarecimento sobre a função do princípio no direito contemporâneo, podendo-se a partir de então, indagar sobre a sua perpetuação de direitos e qual o procedimento correto para a sua positivação.

De acordo com Kappler e Konrad (2016):

“a dignidade da pessoa humana está presente e tem grande importância teórica; entretanto, resta analisar o quanto essa teoria se transpõe para uma realidade específica, ao ordenamento jurídico, e como a jurisprudência é justificada com base no princípio. O traçado de sua delimitação essencial para que ele seja erguido como argumento confiável na base das decisões judiciais.”

A dignidade da pessoa humana e o seu viés moral intrínseco, possibilitam a evolução dos direitos, de modo que a positivação esteja sempre em pauta, conforme Garcia *et al* (2017) explica, “as três primeiras gerações/dimensões foram baseadas no lema da Revolução Francesa, isto é, liberdade, igualdade e fraternidade. Com o passar dos anos, os direitos e as necessidades dos homens se modificam e evoluem, podendo surgir outras gerações/dimensões.” Sendo assim, A dignidade da pessoa humana acaba por demonstrar certa equivalência entre os direitos, de modo que, se um direito não existir, acaba que, por anular outra determinada classe de direitos.

Haro (2006) enobrece a discussão com a seguinte afirmação:

“Todas as hipóteses de conceituação de princípios acolhidas na doutrina e na jurisprudência por Guastini indicam seu caráter de normatividade, ou seja, demonstram que os “princípios” fazem parte do “mundo do dever-ser” e são espécie de norma jurídica, seja porque são vetores de aplicação de outras espécies de normas (regras), seja porque exercem influência sobre a interpretação de outros princípios de caráter inferior.”

Nisso, explica que por mais generalistas que possam parecer, o grau de normatividade em um princípio o é de maior valia no julgamento de uma lide ou na criação de uma lei. Essa hierarquia superior de determinado princípio, como o da dignidade da pessoa humana, impõe nos demais princípios e normas, determinado viés finalístico e teleológico. O respeito ao preencher uma lacuna legislativa ou ao se aplicar um princípio subsidiário ao invés de outro em determinado caso, deve sempre ser visto com a devida amplitude ética em que a dignidade da pessoa humana está inserida.

4. Aspectos Específicos da Positivação em Forma de Princípio

Neste tópico, abordam-se os aspectos relativos à positivação e utilização da Dignidade da Pessoa Humana como princípio constitucional.

Kant cunhou, a partir da ideia de dignidade, a sua relação com a sociedade, a partir da máxima “A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros,

quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2003, p. 306).

Nisso, criou-se, a partir das interpretações do pensamento kantiano e positivação do conceito originário de dignidade da pessoa humana nas constituições dos países modernos, a ressignificação das leis, a partir do princípio máximo imposto pela constituição, que, insere na sociedade contemporânea novo instrumento de convalidação das leis. Assim, a lei não existe somente por coação e de forma imperativa imposta pelo Estado, mas, está respaldada em uma constituição que vige sob a vigília de um conjunto de princípios, estes que, possuem em sua idealização o respeito ao princípio máximo constitucional, a dignidade da pessoa humana.

Quando perpassa-se por esta hipótese de respaldo constitucional baseado em princípios, deve-se ater que, conforme observa-se em um país democrático, o respeito ao procedimento legislativo é patente para que a imposição legal seja devida; nessa seara procura-se compreender a situação atual dos países democráticos, que, por maior que sejam os esforços de se afastarem do comparativo com Estados totalitaristas, permanecem em latente situação de desrespeito aos direitos humanos, flertando com a possibilidade de implantação de um Estado que legitimamente fere direitos. Tal questionamento se origina da legitimidade que a constituição proporciona ao procedimento legislativo.

Exemplificando tal demanda jurídica, adentra-se à história dos Estados-Nação e a conservação do status quo; pois, qual o sentido de determinado Estado localizado ao norte da Europa possuir direitos elementares baseados em princípios generalistas, estes que, importados pelo direito brasileiro, possuem certa dificuldade de aplicação, em decorrência de aspectos sociais históricos. Da análise incorre-se a outro conceito Kantiano, a moral histórica, mas que será exposto posteriormente; o que se pretende expor, advém do respeito à Constituição Federal no sentido mais amplo.

Para além da constitucionalidade de uma decisão jurídica contrária ou a favor a determinado fim, baseado no respeito à ordem jurídica material e aos princípios constitucionais, infere-se ao procedimento jurídico e a burocracia em geral, a negativa ou o desrespeito aos conceitos primordiais para a constituição, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

Conforme citado por Garcia *et al* (2017):

“(…) em 1689, surgiu o *Bill of Rights* novamente na Inglaterra. Este diploma afirmava que o parlamento era o único órgão autorizado a sancionar leis e declarou como fundamentais o direito de liberdade de palavra, de imprensa e de reunião, o direito de não ser privado da vida, liberdade ou bens sem processo legal.”

Garcia explica ainda que:

“Assim, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pela Constituição de um determinado Estado, ou seja, eles somente existem por força do texto constitucional e também possuem a dignidade da pessoa humana como centro e fundamento básico.”

Traduz-se tal narrativa como a força e expressão dos princípios trazidos pelo parlamento de determinado Estado ao cotidiano dos seus pares; porém, se não há um comando para tanto, ou como observa-se em determinados países, a vontade de potência direcionada ao bem-estar social e positividade de direitos fundamentais, o objetivo último deixa de ser alcançado, passando a ser exercida uma legislação que não traduz aquilo que a constituição aborda. Como pode ser visualizado no Brasil, a convergência política no que diz respeito a busca pelo poder social, e em busca de capital político, acaba por exemplificar o que está sendo exposto. Pois, afinal, a criação legislativa obedece em muito os interesses daqueles que compõem a Política.

Para deixar mais clara as indagações, busca-se Canotilho *apud* Garcia *et al* (2017), para quem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

- 1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual;
- 2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

O foco está no primeiro ponto citado por Canotilho, onde apontar meios de proibição das ingerências do poder público, deve estender a objetividade jurídica para normas de competência positiva, em que, o procedimento relativo à criação e aplicação de normas,

devem respeitar diretrizes concretas baseadas nos princípios constitucionais. Relacionando a narrativa com a dignidade da pessoa humana, Piovesan *apud* Garcia *et al* (2017) diz:

O valor da dignidade da pessoa humana, impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, mormente o sistema constitucional interno de cada país.

Com isso, sugere-se que é critério de convalidação do princípio constitucional, a criação de diretrizes e procedimentos, que tragam à norma determinados meios para que se atinja o objetivo maior, a perpetuação dos princípios constitucionais na lei infraconstitucional.

E que, para tal positivação, conforme prevê Barroso (2010, p. 19) “a dignidade deve ser delineada com o máximo de neutralidade política possível, com elementos que possam ser compartilhados por liberais, conservadores ou socialistas.”, autor que cita a necessidade do regime democrático para a consolidação de tais ditames, e que se aproxima da ideia de John Rawls em *O Direito dos Povos* (2004, p. 173), este que afirma a imprescindibilidade do afastamento de doutrinas totalitárias, que se esgotam em si mesmas.

5. Um exemplo de aplicação do conceito na Seara Tributária

Apenas a título de exemplo, traz-se à luz dos argumentos a crítica de Marcelo Gomes de Moraes (2016), onde expõe o desrespeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana pelo Estado face ao contribuinte no que refere ao imposto sobre a renda, em que, os critérios de progressividade não atingem o fim necessário, e nisso, as atuais disposições corroboram para o empobrecimento da população.

“A sistemática de apuração do IRPF precisa dialogar com a realidade brasileira. Apenas por meio desse expediente poder-se-á cumprir rigorosamente o princípio da dignidade da pessoa humana, revelado pelo princípio da capacidade contributiva e balizado pela teoria do mínimo existencial.” (Moraes, 2016)

Exalta-se o adjetivo “rigorosamente” pois, quando o autor cita, que ao observar o princípio da capacidade contributiva, deve o Estado tributar tão e somente riqueza nova ou acréscimo patrimonial, contradiz o sistema atual de tributação, onde os valores usados para consumo comum e necessário entram na base de cálculo e jamais em deduções/restituições do imposto.

É necessário que o legislador observe a rigorosidade dos princípios constitucionais, e aplique aquilo que respeite a constituição, e que aquilo que lhe convém seja amordaçado por procedimentos e diretrizes anteriores e superiores ao processo de criação da lei.

Moraes (2016) expõe precisamente que mantidos os parâmetros de tributação atuais, a inflação faz com que a base de cálculo do imposto sobre a renda aumente, sem necessariamente haver aumento de renda que acompanhe a inflação, reflexo disso é o valor do salário mínimo atual.

Ao mesmo tempo em que deve haver normas e diretrizes para a criação de normas, deve-se haver a sensibilidade de flexibilização de certas normas, para que haja paridade entre aquilo que a norma diz e o que é melhor para a sociedade em geral.

Conforme, Dias apud Moraes (2016), tais exigências devem buscar suas razões naquilo que é desejado pela sociedade e valorado como indispensável. E, para a efetivação de tais preceitos, o exemplo colocado pela legislação tributária, quanto as exigências para a criação de novos tributos, devem ser seguidas e aprimoradas pelos demais ramos do direito, especialmente, sob o norte do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme exemplificado, as restrições impostas a criação de tributos demonstram o zelo do legislador, porém, mesmo partindo da existência dos princípios constitucionais, as lacunas legais e possibilidade de alteração legislativa, conforme artigo 146 da Constituição Federal, por meio de Lei Complementar, trazem a insegurança jurídica constante para o cidadão, refém de uma legislação que não observa os critérios e parâmetros basilares de uma Constituição Cidadã.

A crítica de Moraes (2016) advém em muito desse desrespeito ao princípio fundante da ordem jurídica, a saber, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Diz o autor, que os chamados critérios instrumentais no direito tributário: pessoalidade; generalidade; universalidade; e, progressividade, que auxiliam na construção da

capacidade contributiva do cidadão devem ser interpretados em conjunto, e em respeito a este princípio fundante do próprio sistema jurídico. Nisso, deve haver determinada igualdade quando instituído o tributo, pois, mesmo que o cidadão possua capacidade econômica, a tributação do seu mínimo existencial, altera o *status* de sua capacidade contributiva, tudo de acordo com a sua renda e padrão de vida médio.

Assim, a questão-chave, e que deve ser discutida no meio acadêmico e jurídico parte do respeito à Dignidade em todos os ramos do Direito, sendo a premissa básica de aplicação da lei.

6. Conclusão

Certo é, que muitas das vezes há determinada impossibilidade técnica para a elaboração de procedimentos que sejam ao mesmo tempo abrangentes e eficientes para com seu objeto jurídico, ainda mais em tempos que a tecnologia não abrange de forma eficiente todas as áreas do judiciário e da administração pública.

Porém, aquele pretendido por meio destas indagações, não vai além do que é digno e aceitável em uma sociedade que busca a justiça e a igualdade. Muito mais que a busca por respostas que possuam um juízo de valor intrínseco, e que esbarram nos ditames da justiça e da sociedade, como é exemplo a questão do aborto e da homossexualidade, que necessitam de décadas de estudo social para que o Estado chegue a um consenso final quanto as disposições legais pertinentes.

O que se pretende demonstrar é a falta de zelo do Estado quando se busca questões rotineiras e procedimentais, em que, se a diligência correta for aplicada, a sociedade pode adentrar em outro patamar ético-moral. A dúvida que paira sobre o Estado Brasileiro, aonde seus cidadãos percebem traços de cleptocracia em uma democracia que jamais fora incontestada, em muito atrasa a chamada por Immanuel Kant de “Moral Histórica”.

O desenvolvimento deste atributo histórico deve ser observado até mesmo nos detalhes mais singelos; perceber que a sonegação de tributos por parte do contribuinte detém a mesma valoração que a de um Estado que atribui diligências através de regulamentos estruturados e desenvolvidos com base na posição hierárquica da administração pública, é patente para que as leis sejam elaboradas em respeito ao que

é constitucionalmente válido, buscando o respeito à principiologia, esta que é mais que uma orientação ao dever legal, é a própria lei desprovida de forma, mas que vige, conforme Hans Kelsen, acima da pirâmide jurídica, basta que observe-se o seu espírito intrínseco.

7. Referências

NADAI, Bruno. Progresso e moral na filosofia da história de Kant. SciELO - Editora UFABC. Edição do Kindle.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

SILVA, José Afonso Da. A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia. Rio de Janeiro, 1998.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7069>. Acesso em: 31 ago. 2020.

CUNHA, Alexandre dos Santos – A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002 – Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HARO, Guilherme Prado Bohac de. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: O Valor Supremo – Presidente Prudente, SP, 2006.

BERGEL, Jean-Louis – Teoria geral do direito. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEITE, Flamarion Tavares. 10 Lições sobre KANT. 9ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant. 2ª edição, tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. 1ª edição. Tradução: Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

Marcos Leite Garcia, Marcus Firmino Santiago, Lucas Gonçalves da Silva. Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

KANT, Immanuel. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Tradução: Camilo Schussler Barbosa. E-Book. Disponível em: <<https://www.amazon.com/B086KKQ4M4>>

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Camilo Schussler Barbosa. E-Book. Disponível em: <https://www.amazon.com/B086KSRVP3>

TORRES, Aimbere Francisco. Direito e Valor. O Valor da Pessoa Humana. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-e-valor-o-valor-da-pessoa-humana/> Acesso em: 05 Mar. 2021